

A. I. N° - 207162.0002/15-8
AUTUADO - AMORA CONFECCÕES LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 31/10/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0211-03/17

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOR. Imputação reconhecida pela defesa. Infração subsistente 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TOTAL. RECOLHIMENTO A MENOS. AQUISIÇÕES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. Autuante concordou com a defesa e reduziu o valor do débito. Infração subsistente em parte. 3. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA. SAÍDAS DE MERCADORIAS. ESCRITURADAS. RECOLHEU A MENOS. Comprovado tratar-se de saídas de perfume. Carga tributária de 27%. Infração subsistente. 4. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Comprovado tratar-se de aquisições para uso e consumo. Crédito fiscal não permitido. Infração subsistente. ICMS. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO. OMISSÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. Indeferido o pedido de diligência e perícia técnica. Infração devidamente caracterizada. Alegações defensivas não elide a acusação fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 26/06/2015 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$53.875,70, bem como aplicação de multa, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 07.15.02– Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, adquiridas com fins de comercialização. ANEXOS I e II. Referente ao período de FEV a AGO/2013; OUT a DEZ/2013; ABR a JUN/2014 e DEZ/2014. Multa aplicada de 60%. No valor de R\$ 6.478,22;

Infração 02 - 07.01.02 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. Referente ao período de JAN E FEV/2013; ABR a DEZ/2013 e MAI/2014. Multa aplicada de 60%. No valor de R\$ 1.706,80;

Infração 03 - 03.02.02 – Recolheu a menor ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Referente ao período de JAN/2013 a MAR/2014 e MAI/2014 a DEZ/2014. Multa aplicada de 60%. No valor de R\$1.508,56;

Infração 04 - 01.02.02 – Utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS referente a aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento. Referente ao período de JUN/2013, AGO/2013 e SET/2013. Multa aplicada de 60%. No valor de R\$79,46;

Infração 05 - 04.05.01 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques

por espécie de mercadorias em exercício fechado. Referente ao período de JAN a DEZ/2013 e JAN a DEZ/2014. Multa aplicada de 100%. No valor de R\$44.102,66.

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 95 a 96, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir:

A defesa informa que reconhece a exação referente a infração 01 de débito no valor apurado de R\$ 6.478,22 (Seis Mil Quatrocentos e Setenta e Oito Reais e Vinte e Dois Centavos).

Quanto a infração 02 a Contribuinte não reconhece o débito e solicita diligência, vez que afirma que o Autuante não considerou em suas planilhas de cálculos, os créditos fiscais destacado nas notas fiscais dos fornecedores.

Relativamente à infração 03 a Impugnante também não reconheceu o débito e diz ter anexado comprovação de que a NCM (33072010) constante nas notas fiscais de entradas destinadas a empresa não se trata de perfumes (extratos) os quais estão classificados com a NCM (33030010). Conforme afirma constar na tabela TIP e cópia da Nota Fiscal nº 693295 de 06.02.2015 anexo às fls. 103 a 106.

Em relação a infração 04 informa a defesa que a Impugnante reconheceu o débito no valor de R\$ 79,46 (Setenta e Nove Reais e Quarenta e Seis centavos).

Relativamente à Infração 05 quanto ao levantamento fiscal do exercício de 2013 a defesa reconheceu parte do débito relativo à infração 05 exercício de 2013, no montante de R\$ 17.354,66 (Dezessete Mil Trezentos e Cinquenta e Quatro Reais e Sessenta e Seis Centavos), e apresentou relatórios de levantamento efetuados após a unificação dos códigos dos produtos para 04 (Quatro) dígitos que anexou às págs. 107 a 133 do PAF, os quais apontam redução da base de cálculo no montante de R\$ 21.118,32, que após a aplicação da alíquota de 17% (Dezessete Por cento) o resultado no montante de R\$ 3.590,12 (Três Mil Quinhentos e Noventa Reais e Doze Centavos).

Ainda com relação à Infração 05, em referência ao exercício de 2014, a Impugnante reconheceu parte do débito, no montante de R\$ 6.567,35 (Seis Mil Quinhentos e Sessenta e Sete Reais e Trinta e Cinco Centavos), pois apresenta relatórios de levantamento efetuados considerando a unificação dos códigos dos produtos para 04 (Quatro) dígitos (Anexo) aos quais apontam redução da base de cálculo no montante de R\$ 97.591,35 (Noventa e Sete Mil Quinhentos e Noventa e Um Reais e trinta e Cinco Centavos) que reduz o imposto a ser cobrado após a aplicação da alíquota de 17% (Dezessete Por cento) para o montante de R\$ 16.590,53 (Dezesseis Mil Quinhentos e Noventa Reais e Cinquenta e Três Centavos). Assevera haver Anexo mídia dos produtos com códigos resumidos.

Ao final requer sejam aceitas as suas considerações jugando parcialmente procedente o referido auto de infração.

O Autuante inicia a sua informação fiscal reproduzindo a acusação fiscal constante da peça vestibular e ato contínuo passa a reproduzir às razões defensivas, em seguida aduz que a empresa Autuada exerce a atividade de comércio varejista de artigos de vestuário de roupas infantis e acessórios e que com relação à infração 01 a autuada em sua defesa reconheceu inteiramente o débito lançado no auto de infração no montante de R\$ 6.478,22 (seis mil quatrocentos e setenta e oito centavos e vinte e dois centavos).

Diz que com relação à infração 02, reconhece que efetivamente ocorreu o equívoco apontado pela defesa de deixar de lançar no Demonstrativo da Antecipação Total do exercício de 2013 vários créditos destacados nas notas fiscais do fornecedor.

Acrescenta, entretanto que para corrigir o equívoco, elaborou um novo Demonstrativo da Antecipação Total — 2013, ANEXO III-A, às págs. 136 a 137 do PAF, contemplando os referidos créditos constantes das respectivas notas fiscais de produtos relacionados no Demonstrativo da Antecipação.

Assevera que feitas às correções propostas acima, o montante devido no exercício de 2013

passou a ser de R\$185,40 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta centavos). Diz ainda que, no Demonstrativo da Antecipação Total de 2014, todos os créditos das notas fiscais relativos aos produtos constantes do respectivo Demonstrativo foram devidamente lançados, não havendo, desta forma, a necessidade de retificação. Assim, com a alteração realizada, o total da Infração 02 — 07.01.02 passa a ser de R\$ 672,72 (seiscentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Quanto à infração 03 salienta que não procedem as alegações apresentadas pela autuada de que os produtos constantes do Demonstrativo Débito a Menor Operação com ECF — Erro na Determinação da Carga Tributária (págs. 26 e 27 do PAF), não correspondem aos perfumes masculinos e/ou femininos, pois afirma o Autuante que, nas notas fiscais dos seus fornecedores constam as descrições de "PERFUME MASC (29,1%) PUC" e também "PERFUME FEM (29,1%) PUC".

Ainda quanto à infração 03 friza, também, que o NCM 3307.20 constante na TIP a que a autuada alude, refere-se apenas aos desodorantes corporais e antiperspirantes, e que isto evidencia o equívoco cometido pela autuada, visto que, em pesquisa efetuada no próprio site da empresa (www.puc.com.br) confirma-se a comercialização das colônias infantis. Acrescenta que desodorantes corporais e antiperspirantes não são produtos indicados para o uso infantil.

Observa que nos registros lançados pela autuada em sua EFD - Escrituração Fiscal Digital, os produtos em questão, estão descritos dessa mesma forma, ou seja, "PERFUME", o que, consequentemente, os enquadram na aplicação da alíquota de 27% (25% + 2% do Fundo de Pobreza), descritas no Art. 16, inciso II, alínea "h" da Lei 7014/96.

Destaca, também, que o citado artigo refere-se tanto aos perfumes, como também às colônias e deocolonias, reproduzindo os citados artigos.

Informa que a autuada reconheceu totalmente o débito relativo à infração 04 - 01.02.02 - no valor de R\$ 79,46 (Setenta e Nove Reais e Quarenta e Seis centavos).

Relativamente à infração 05 explica que autuada em sua defesa reconheceu parte do débito, no montante de R\$ 17.354,66, referente ao levantamento quantitativo de estoques de 2013 e parte do débito no montante de R\$ 6.567,35, relativo ao levantamento quantitativo de estoque do exercício de 2014.

Diz que a autuada anexou planilhas às páginas 107 a 133 do PAF, denominadas "Levantamento Efetuado Após a Unificação para 4 Dígitos no Código Dos Produtos", nas quais relaciona os produtos com códigos de apenas 04 dígitos, mas que, porém, após examinar o conteúdo das planilhas apresentados pela autuada, constata-se que os dados neles contidos, bem como os constantes da mídia anexada, em nada esclarecem as omissões de saída que a autuada não acata.

Acrescenta que, em nenhum momento, o demonstrativo apresentado pela autuada é capaz de fazer alguma correlação entre dados constantes dos Demonstrativos emitidos pelo autuante e os dos Levantamentos por ela apresentados.

Explicou ainda o Autuante que a autuada não desenvolveu ou mesmo indicou em uma linha sequer das suas alegações onde possa ter ocorrido o elegado erro por parte do autuante e quais os elementos que compuseram e determinaram tais equívocos. Não tendo apresentado qualquer identificação ou correlação, envolvendo os produtos, seus códigos, suas descrições e suas respectivas notas fiscais de entrada, bem como, cupons fiscais e notas fiscais de saída, que possam ter participado e contribuído para os resultados do levantamento.

Destaca que esse procedimento da defesa tornou impossível estabelecer uma lógica para verificar a fundamentação e a veracidade das suas arguições, já que os dados constantes dos demonstrativos, por si só, impossibilitaram o entendimento do que a autuada discorda.

Arremata que "A presente arguição encontra-se órfã de elementos que a sustentem. Para provar algo não basta simplesmente dizer, é necessário juntar documentos comprobatórios aos autos. É

preciso estabelecer relação de implicação entre esses documentos e o fato que se pretende provar. Porque a prova decorre exatamente do vínculo entre os documentos e o fato probando.”

Assevera que, diferentemente, os seus demonstrativos (do Autuante) permitem o pleno entendimento e a completa identificação de todos os elementos essenciais para caracterizar a apuração das omissões mediante o Levantamento Quantitativo de Estoque de Exercício Fechado e relaciona todos os Demonstrativos constantes do levantamento fiscal referentes aos exercícios de 2013 e 2014, apresentados pelo autuante, relativamente aos “Levantamentos Quantitativos de Estoques de Exercício Fechado”, e dão plenas possibilidades à autuada de verificar, correlacionar e entender cada operação, envolvendo qualquer um dos itens relacionados e apontados com omissão de saída. Rematando que desta forma, por todo o exposto, não há como acatar as alegações da autuada referente a essa infração.

Conclui informando que o valor do débito na Infração 02 — 07.01.02 foi alterado para R\$ 672,72 (seiscentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) e mantido os mesmos valores nas demais infrações, razão pela qual pede pela procedência parcial do auto de infração.

Explica ao final que todos os novos demonstrativos foram elaborados em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada, e que conforme o parágrafo 8º do art. 126 do RPAF - Decreto 7629/99, neste caso, é dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada.

Em nova manifestação a Impugnante, dizendo referir-se a informação fiscal de folhas 136/143, diz que juntou aos autos levantamento indicando o “agrupamento de itens das notas fiscais”, com o objetivo de esclarecer as supostas omissões de receita e, dessa forma, fundamentar materialmente a impugnação referente ao item “INFRAÇÃO 5”, da defesa.

Aduz ainda que também se depreende que o Autuante manifestou opinativo de que a argumentação da defesa não foi suficientemente clara, e que isto resultou na sua incompreensão e, consequentemente, na manutenção dos argumentos que ampararam o lançamento.

Ressalta que diante da situação fática narrada acima, veio aos autos para esclarecer sua argumentação e justificar que não houve omissão de receita, mas sim a consideração das mesmas mercadorias em contas diferentes, o que culminou por sugerir que produtos devolvidos em trocas de mercadoria (recebidos de clientes) foram, na verdade, entradas novas não registradas pela contribuinte.

Explica diante da diferença de cor e tamanho dos produtos vendidos pela contribuinte (roupas e acessórios infantis) o fornecedor destas mercadorias (Cia. Hering) optou por adicionar novos dígitos ao código padrão destes itens, de modo a diferenciá-los.

E neste sentido, apesenta, a título de exemplo, a situação hipotética de aquisições de camisas masculina infantil, cujo código padrão seria “XYZW”, e sugere que se essas camisas fossem fornecidas em diversos tamanhos e cores ao contribuinte, seriam adicionados ao código padrão dígitos capazes de diferenciar estes tamanhos e cores, da seguinte maneira:

1. *Camisa masculina infantil, cor branca, tamanho “02”, código “XYZW0102”;*
2. *Camisa masculina infantil, cor preta, tamanho “02”, código “XYZW0202”;*
3. *Camisa masculina infantil, cor branca, tamanho “03”, código “XYZW0103”;*
4. *Camisa masculina infantil, cor preta, tamanho “03”, código “XYZW0203”.*

Remata que desta maneira, quanto determinados itens sejam lançados com os itens finais diferenciados segundo a cor e tamanho, o que foi feito para facilitar a gestão do estoque, está a se tratar de mercadorias do mesmo tipo, lançado sob o mesmo registro padrão (quatro

Explica que sendo assim a Impugnante, quando recebe mercadorias em devolução de clientes, as adiciona à mesma conta das entradas, porém somente com o registro padrão (quatro dígitos), ainda que no documento fiscal de recebimento da troca, constem os dígitos adicionais de controle interno de estoque, como não poderia ser diferente.

Acredita a defesa que, diante desta diferenciação, a autoridade lançadora considerou que mercadorias devolvidas (dos clientes) seriam itens lançados em conta apartada, não sendo adicionados às entradas do estoque de mercadorias escrituradas sob o mesmo registro padrão (quatro dígitos), o que resultou na suposta falta de compatibilidade entre entradas e saídas, assim como na existência de saldo negativo no estoque.

Assevera ao final que as mercadorias com registro padrão semelhantes (quatro dígitos) devem ser adicionadas ao estoque das demais, compondo o encontro de contas final.

Ressalva, contudo, que, ainda que venha a se considerar que houve erro formal no registro de entradas e saídas, não se pode concluir que houve omissão de receitas, sob pena de se efetuar exação sem amparo material.

Pede por fim, que sejam levados em consideração os argumentos recém descritos para que, com base no levantamento indicativo do “*agrupamento de itens das notas fiscais*”, as mercadorias devolvidas sejam adicionadas ao estoque, no conjunto daquelas que tenham registros padrão semelhantes, afirmando que desta forma excluir-se-á, consequentemente, a diferença positiva entre saídas e entradas e o correlato apontamento de omissão de receitas.

Requer, por fim, a juntada da declaração e da procuração em anexo, sendo do que pede deferimento.

O Autuante em nova manifestação afirma manter as informações já prestadas à folha 143.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

De referência a infração 01 cuja acusação fiscal versa sobre recolhimento a menos do ICMS devido a título de antecipação parcial, incidente sobre as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação para fins de comercialização, verifico que a Impugnante reconheceu integralmente o respectivo crédito fiscal lançado no valor de R\$ 6.478,22 (Seis Mil Quatrocentos e Setenta e Oito Reais e Vinte e Dois Centavos). De forma que está afastada da presente demanda.

Relativamente à infração 02 que diz respeito ao recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, incidente nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e proveniente de outras Unidades da Federação, restou apurado dos autos que o Autuante aquiesceu com a alegação defensiva de que não considerou em suas planilhas de cálculos os créditos fiscais destacado nas notas fiscais dos fornecedores.

Por conseguinte, o Autuante apresentou novas planilhas para corrigir o equívoco, que diz ter denominado “Demonstrativo da Antecipação Total - 2013, ANEXO III-A”, verificável às fls. 136 a 137 do PAF, tendo afirmado haver contemplando os referidos créditos constantes das respectivas notas fiscais de produtos relacionados no Demonstrativo da Antecipação. Verifiquei que feitas às correções propostas acima, o montante devido no exercício de 2013 passou a ser

de R\$185,40 e que o total da Infração 02 passou a ser de R\$ 672,72.

Constatou também que a Impugnante tomou conhecimento da correção do lançamento do crédito fiscal relativo à infração 02 e não se pronunciou a respeito, de modo que voto pela procedência parcial da infração 02 devendo seu débito ser corrigido de R\$ 1.706,80 para R\$ 672,72.

Quanto a infração 03 que refere-se a acusação fiscal de haver a Impugnante recolhido a menos o ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, verifiquei que a controvérsia reside na alíquota aplicada para as saídas de mercadorias cuja descrição no documento fiscal de vendas consta “PERFUME UNISEX”; “PERFUME MASC”; “PERFUME FEM”, para os quais a impugnante vinha aplicando a alíquota de 17%, tendo o Autuante entendido que em se tratando de perfume a alíquota do ICMS a ser aplicada seria de 25% cumulada da aplicação da alíquota relativa ao fundo de pobreza de 2%, conforme previsão no Art. 16, inciso II, alínea "h" da Lei 7014/96.

Constatou que a nota fiscal trazida pela defesa confirma sem deixar dúvidas de que a mercadoria objeto da infração 03 é de fato perfume, pois consta no corpo da referida nota fiscal de aquisição às fls. 105 a descrição da mercadoria “PERFUME MASC (29,1% PUC” cujo NCM está descrito como 3307.20.10, que de fato confere com o código NCM de perfume. Portanto, voto pela procedência da infração 03.

Em relação à infração 04 informou à defesa que a Impugnante reconheceu o débito no valor de R\$ 79,46, devendo, portanto ser afastada da demanda relativa a este Processo Administrativo Fiscal - PAF, e por isso voto pela sua procedência.

Relativamente à Infração 05 que se refere ao levantamento quantitativo de estoque dos exercícios de 2013 e 2014, alegou a defesa que o Autuante ao considerar todo o código do produto para particularizar o levantamento quantitativo de estoques de cada mercadoria, deixou de agrupar as mercadorias semelhantes, e explicou que apenas os quatro primeiros dígitos deveriam ser computados no levantamento quantitativo do estoque, porque os demais dígitos apenas se referem a cor, tamanho, etc., mas não modificam o tipo da mercadoria.

Explica que as diferenças apontadas no levantamento fiscal ocorreram porque, quando recebe mercadorias em devolução de clientes, as adiciona à mesma conta das entradas, porém somente com o registro padrão (quatro dígitos), ainda que no documento fiscal de recebimento da troca, constem os dígitos adicionais de controle interno de estoque, como não poderia ser diferente.

Alegou ainda a defesa que, diante desta diferenciação, a autoridade lançadora considerou que mercadorias devolvidas (dos clientes) seriam itens lançados em conta apartada, não sendo adicionados às entradas do estoque de mercadorias escrituradas sob o mesmo registro padrão (quatro dígitos), o que resultou na suposta falta de compatibilidade entre entradas e saídas, assim como na existência de saldo negativo no estoque.

Neste sentido, diz que juntou aos autos levantamento indicando o “agrupamento de itens das notas fiscais”, com o objetivo de esclarecer as supostas omissões de receita e, dessa forma, fundamentar materialmente a impugnação referente ao item “INFRAÇÃO 5”, da defesa.

Todavia, não posso coadunar com a narrativa da Impugnante, porquanto:

1. a falta de computo de devoluções de vendas de mercadorias repercutiria em omissões de entradas de mercadorias, fato diametralmente oposto ao objeto da lançamento em tela que se ocupa de omissões de saídas de mercadorias, portanto, inclusive, em sendo computadas estas alegadas devoluções de vendas agravaría a acusação fiscal de omissões de saídas;
2. verifiquei da planilha apresentada pelo Autuante que se refere a relação de notas fiscais que fundamentam o resultado de OMISSÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, denominado “ANEXO - VIII C - LISTA DE NFS DE ENTRADA NAS OMISSÕES DE SAÍDA 2013” e “ANEXO - VIII C - LISTA DE NFS DE ENTRADA NAS OMISSÕES DE SAÍDA 2014”, que, de fato, o autuante utilizou os códigos completos das mercadorias constantes das notas fiscais de

- devolução, todavia nenhum *software* poderia fazer diferente, visto que, qualquer um, apenas se basearia nos dados conforme constassem dos arquivos apresentados pela própria Impugnante;
3. o demonstrativo apresentado pela defesa não é suficiente para questionar a atutuação pois carece de elementos que comprovem os dados que apresenta. Ou seja, deveria demonstrar as notas fiscais que lhe dariam sustentação e não o fez, o que resulta em seu descrédito, preferencialmente no formato;
 4. não consta nenhuma demonstração material de erro de fato constante do farto material probante apresentado pelo Autuante.

De forma que, voto pela procedência da infração 05 em sua integralidade e indefiro o pedido de diligência requerido, por entender que os elementos constates dos autos são suficientes para convicção desta JJF.

Destarte, conlucio pela procedência parcial do presente Auto de Infração, restando como configuração final do respectivo lançamento de crédito tributário o seguinte: Infração 01 PROCEDENTE, valor de R\$6.478,22; Infração 02 reduzida de R\$1.706,80 para R\$ 672,72,(conforme nova planilha às fls. 136 e 137); Infração 03 mantida integralmente no valor de R\$1.508,56; Infração 04, mantida integralmente no valor de R\$79,46; Infração 05 mantida integralmente no valor de R\$44.102,66. Resultando no valor total de R\$52.841,62.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207162.0002/15-8**, lavrado contra **AMORA CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$52.841,62**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 8.738,96 e de 100% sobre R\$ 44.102,66, previstas no art. 42 incisos II “d”, “a” VII “a” III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores porventura já quitados.

Sala de Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2017

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR